

DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO DA COMPONENTE ACÚSTICA DO AMBIENTE NOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO DE PDM PARA ADAPTAÇÃO AO RJIGT

1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), impôs que, no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, os planos municipais ou intermunicipais incluíssem as regras de classificação e qualificação previstas no mesmo, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que, devendo, não tenham sido alteradas (com a conseqüente impossibilidade da prática de atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão).

Decorrente das normas do RJIGT e também da posterior definição, pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, dos critérios de classificação/reclassificação e de qualificação do solo (incluindo a definição das categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante), alguns municípios com Plano Diretor Municipal (PDM) publicado deverão proceder à sua alteração, a qual poderá ter implicações no modo como a componente acústica do ambiente foi integrada no PDM e que, por essa razão, importa ponderar e fundamentar adequada e atempadamente.

Assim, com vista à ponderação, pelos municípios, das alterações de PDM com base em critérios de qualidade acústica e à seque demonstração e verificação da sua conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR), a CCDR LVT viu interesse na definição de diretrizes que permitam otimizar o procedimento, as quais constituem o objeto do presente documento.

2. Legislação e diretrizes aplicáveis

- Regulamento Geral do Ruído - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março.
- Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 57/2006, de 31 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro, relativo à avaliação e gestão do ruído ambiente.

- “*Integração do Fator Ambiental Ruído no Processo de Elaboração e Revisão dos Planos Diretores Municipais*” (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, junho 2013), disponível em ccdr-lvt.pt.
- “*Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído Versão 3*” (Agência Portuguesa do Ambiente, dezembro de 2011), disponível em www.apambiente.pt.
- “*Nota Técnica- Articulação do Regulamento Geral do Ruído com os Planos Diretores Municipais*” (Agência Portuguesa do Ambiente, dezembro 2010), disponível em www.apambiente.pt.

3. Integração da componente acústica do ambiente na proposta de alteração de PDM

3.1. Critérios a considerar

Uma vez que os critérios de qualidade acústica definidos para o território (classificação de zonas sensíveis e mistas) se reportam aos usos do solo, importa que cada alteração à “Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo” seja ponderada também no respeitante à componente acústica do ambiente. Assim, a elaboração da proposta de alteração deve assentar na conformidade com o RGR, devendo assegurar simultaneamente:

- a classificação, como zona mista ou sensível, de todas as categorias e subcategorias do solo enquadráveis nas respetivas definições (de acordo com o disposto no artigo 6.º do RGR, conjugado com o artigo 3.º do mesmo diploma), em coerência com os critérios gerais definidos no Regulamento do PDM ou com critérios específicos associados ao uso de cada espaço;
- a conformidade das zonas classificadas como mista ou sensível com os respetivos valores limite de exposição a ruído ambiente exterior (de acordo com o disposto no artigo 11.º do RGR).

Este procedimento assenta nas competências cometidas aos municípios pelo RGR, no âmbito do planeamento municipal e da gestão do ruído ambiente (artigos 6.º a 10.º), e tem repercussão no licenciamento municipal (artigo 12.º). Também relevam para este procedimento os instrumentos relativos às Aglomerações e às Grandes Infraestruturas de Transporte, elaborados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho (na sua redação atual), razão pela qual devem ser envolvidas as respetivas entidades gestoras.

3.2. Instrução do processo de alteração

O relatório da proposta de alteração de PDM deverá sintetizar as condicionantes e os critérios de qualidade acústica definidos no PDM em vigor, especificar os objetivos das alterações e identificar e fundamentar a tipologia das alterações propostas com implicações no ambiente sonoro. As alterações pretendidas às categorias e subcategorias do solo, bem como as alterações ao Regulamento do PDM com implicações na integração da componente acústica, deverão ser apresentadas de forma esquemática, relacionando o previsto no PDM em vigor com a alteração proposta.

Partindo da classificação de zonas aprovada (categorias e subcategorias abrangidas e qualidade acústica definida), os critérios a adotar para assegurar/verificar a conformidade da proposta de alteração com o RGR dependem do sentido da alteração pretendida (conforme sintetizado no Quadro I):

- a) manutenção da classificação de zonas ou alteração para critérios de qualidade acústica menos restritivos - a conformidade com o RGR verificada no processo de revisão do PDM será a garantia da conformidade da respetiva alteração;
- b) alteração da classificação para critérios de qualidade acústica mais restritivos- correspondem às situações que devem merecer mais atenção e fundamentação mais aprofundada, pelo que a conformidade com o RGR deverá ser assegurada/demonstrada mediante avaliação acústica;
- c) alteração que implique a desclassificação de zonas- a conformidade com o RGR está assegurada na área objeto de alteração pelo facto de esta deixar de estar sujeita a valores limite de exposição a ruído ambiente exterior; contudo, deverá garantir-se que o uso preconizado não origina conflitos acústicos com a envolvente quando esta esteja sujeita a critérios de qualidade acústica (ex. Espaço Industrial na proximidade de Espaço Habitacional).

Quadro I- Sentido da alteração pretendida e critérios a adotar

Futuro \ Atual	Zona sensível	Zona mista	Zona sem classificação
Zona sensível	a)	a)	c)
Zona mista	b)	a)	c)
Zona sem classificação	b)	b)	a), c)

Para o efeito, o relatório de fundamentação deverá contemplar, para cada polígono a alterar na “Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo”, em resultado da alteração da classificação/qualificação do solo ou do seu regime, a seguinte informação:

- a classificação/qualificação do solo em vigor e a decorrente da alteração, bem como a respetiva fundamentação;
- o regime em vigor (usos dominantes e compatíveis) e o decorrente da alteração;
- a classificação de zonas em vigor (ao abrigo do artigo 6.º do RGR) e a decorrente da alteração, bem como a respetiva fundamentação;
- a atual conformidade do espaço com os valores limite de exposição e a previsão da conformidade da proposta tendo em conta a eventual alteração dos critérios de qualidade acústica.



Cada proposta de alteração deverá ser fundamentada com base nos extratos da “Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo” e da “Planta de Ordenamento- Zonamento Acústico” referentes ao PDM em vigor e à proposta, os quais deverão constar do relatório.

O relatório deve analisar as consequências da alteração (de qualificação do solo e consequente classificação acústica) para o aumento ou redução das áreas de conflito acústico. Alerta-se para que, à semelhança dos processos de revisão de PDM, não devem resultar da proposta de alteração novas zonas de conflito.

O procedimento de alteração poderá ser considerado pelo município como um momento para assegurar a conformidade com o RGR de zonas cuja desconformidade já foi identificada no processo de revisão ou que, entretanto, tenham sofrido um agravamento dos níveis sonoros que possa ser ultrapassado com medidas de caráter pontual. Também poderá ser aproveitado para incluir no Regulamento do PDM a especificação das zonas urbanas consolidadas, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do RGR, caso esta não conste do PDM em vigor (esta delimitação terá que assentar, fundamentadamente, em critérios de ordenamento).

Caso o município decida sujeitar este procedimento a Avaliação Ambiental, importa que o Relatório Ambiental seja coerente com o Relatório de Fundamentação da alteração e que seja claro relativamente às alterações à avaliação efetuada no âmbito da revisão do PDM em vigor.

março de 2020